



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

SESSÃO: 67ª EM 08/09/25

PROCESSO: 22101.006635/2025.81

REQUERENTE: MARIA S. DOS SANTOS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL E ST – NF-e's 30952 e 9146 – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 889,40** (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), por **MARIA S. DOS SANTOS, CGF 24.012497-5**.

Foram anexados os documentos (ep 17703454, 17703455 e 17703456): Requerimento; Taxa de expediente; DARE's; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS em duplicidade, conforme DARE's anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), opinou pelo deferimento do pedido, conforme Resposta de ep 17818275.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 190 (ep 17844788), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise pelo setor competente (ep 17818275), constatou-se o alegado, de que fora recolhido em duplicidade os DARE's nos montantes de R\$ 300,80, R\$ 57,60 e R\$ 531,00, **perfazendo o montante de R\$ 889,40.**

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e do parecer da DFMT, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MARIA S. DOS SANTOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 07:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 13:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19161617** e o código CRC **2A8CE450**.